DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6827/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3973/2025
PROTOCOLO	: 2806745
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU. PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1. RELATÓRIO

Em exame, a conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 012/2024, bem como da formalização das Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3, realizado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD), tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos hospitalares – endoscopia.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2024, bem como da formalização da Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3, ANA – DFSAÚDE –718/2020 (fls. 2335-2338).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento, através do Parecer PAR – 7ª PRC – 8728/2025 (fls. 2341–2342).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Assim, entendo estarem presentes os pressupostos legais e normativos que autorizam o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços correspondentes.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2024, bem como da formalização das Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DOC/NPAC